



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.000112/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente JONES SANTOS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.113 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.000112/2010-78

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 37/41), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação (e-fls. 02/03) foi julgada Procedente em Parte pela 16ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 44/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. Entretanto, constatado que um dos dependentes não reunia as condições para ser considerado como tal, há que se excluir, do montante tributável, o rendimento por ele auferido e, por conseguinte, a dedução correspondente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/07/2014 (e-fls. 52), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/08/2014 (e-fls. 54/55) alegando, em apertada síntese, que a dependente Adriana Andrade de Oliveira Gomes, CPF 172.365.308-08, foi declarada por equívoco, que os rendimentos por ela recebidos não atingiam o limite tributável e que não possuía as informações provenientes da fonte pagadora. Solicita que seja considerada a retificação de sua declaração com a exclusão da referida dependente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado restringe-se à omissão de rendimentos recebidos pela dependente Adriana Andrade de Oliveira Gomes, CPF 172.365.308-08.

O lançamento foi realizado com base nas informações indicadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 09, 39 e 42).

O recorrente não contesta o valor apurado, mas alega, em síntese, que a dependente foi declarada por equívoco, que os rendimentos por ela recebidos não atingiam o limite tributável e que não possuía os dados da fonte pagadora.

Impõe-se observar, inicialmente, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence ao titular da mesma, cabendo a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

A inclusão de dependentes é uma opção oferecida ao contribuinte. Ao exercê-la, este fica obrigado à declaração dos rendimentos por eles recebidos na base de cálculo do Ajuste Anual, ainda que sejam inferiores ao limite de isenção, nos termos do art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06/02/2001, vigente à época dos fatos:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2022:

330 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

[...]

Atenção:

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante. [...]

Relevante salientar que a ausência de informações fornecidas pela fonte pagadora não tem o condão de elidir a infração apurada. O contribuinte deve levar ao Ajuste Anual todos os rendimentos tributáveis percebidos por ele e por seus dependentes, ainda que não possua os respectivos comprovantes. Tal entendimento também está preconizado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física:

051 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Cumprе ressaltar, ainda, que a exclusão de dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não

cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por fim, deve-se esclarecer ao contribuinte que a existência de decisões a ele favoráveis para outros exercícios não vincula o presente julgamento, visto que, ao analisar os elementos de prova, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção, conforme preceitua o art. 29 do Decreto 70.235/72.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll